

AUTOS N. 252/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Belmira Luiz Palma, qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que é mãe de Benedito Cesário Palma, falecido em 23.12.1989 em razão de acidente automobilístico. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Pediu a condenação da ré ao pagamento desse valor, deduzindo-se a importância já eventualmente paga.

Juntou documentos (fls. 10-30).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61-74). Relata que a devida indenização já foi paga na via administrativa, sendo inadmissível o pleito indenizatório diante da quitação passada pela parte autora. Argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Impugna o termo inicial dos juros e correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica às fls. 100-108, as partes, instadas, pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 111-112 e fls. 113).

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a

matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Ainda que ocorrido o pagamento administrativo, em sendo ele parcial - como se alega - é possível o ajuizamento de ação visando a obter a condenação da seguradora a pagar o complemento devido. Como bem decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas, "*O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)*" (TAMG - AP 0358718-0 - Belo Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

3. No mérito, considero provado o pagamento parcial da indenização (Cr\$ 2.104.429,07, em 3.8.1992). A própria autora às fls. 100 o reconhece. Logo, cuida-se de fato incontroverso.

Ora, provado o sinistro (vide Boletim de Ocorrência de fls. 21-22 e laudo de exame cadavérico de fls. 23) e reconhecido o pagamento parcial, resta definir se há complementação de valores a receber.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 - 40 salários mínimos.

Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É este o caso da Resolução CNSP nº. 17/91. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: "Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Em conseqüência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos,

nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

4. Tendo sido pago à autora o valor de Cr\$ 2.104.429,07 em 3.8.1992 (fls. 73), cumpre à ré arcar com o pagamento da diferença, devidamente atualizada a partir de então. Como tem decidido o eg. Tribunal de Justiça, "*A atualização monetária deve ser feita a partir da data do pagamento incompleto*" (TJPR, Ac 374.405-8, 10ª Câmara Cível, relator Arquelau Araujo Ribas, DJ 25/05/07).

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de Cr\$ 18.777.842,36 (resultante da diferença entre o valor pago em 3.8.1992 e 40 salários mínimos, considerando o piso salarial então vigente), atualizada desde agosto de 1992 pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência mínima da autora, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 4 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito Substituto